

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE POUSO
ALEGRE/MG**

Processo Administrativo nº 231/2023

Tipo: Menor Preço por Lote

Regime de Execução: Empreitada por preço unitário

Solicitante: Secretaria Municipal de Educação

Objeto: Contratação de empresa especializada para a execução de obra de construção da escola municipal Monsenhor Júlio Perlatto.

LBD ENGENHARIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 20.743.945/0001-00, representada por seu representante legal, com endereço de e-mail para receber notificações suporte@lbdengenharia.com.br, vem apresentar

CONTRARRAZÕES À IMPUGNAÇÃO À HABILITAÇÃO

Apresentada por **PROJEÇÃO ENGENHARIA LTDA.**, já devidamente qualificada nos autos do Processo Administrativo, pelas razões de fato e de direito a seguir elucidadas.

1. DA TEMPESTIVIDADE

A impugnada dispõe do prazo de 05 (cinco) dias úteis após a sua comunicação, para apresentar resposta ao Recurso (Impugnação à habilitação), conforme dispõe o §3º, art. 109, da lei 8.666/93:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

§ 3º Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Tendo em vista que a Impugnada fora cientificada para manifestar sobre a impugnação no dia 08/12/2023, considerando os 05 (cinco) dias úteis legais, esta possui o prazo até o dia 15/12/2023 para apresentar sua manifestação tempestivamente.

Assim, a presente manifestação deverá ser considerada tempestiva, porquanto interposta dentro do lapso temporal estabelecido.

2. SÍNTESE DA DEMANDA

A Impugnante apresentou a Impugnação em face da Habilitação da Impugnada, considerando o ato de abertura do credenciamento, habilitação e proposta comercial realizado no dia 27 de novembro de 2023.

A Impugnante alega, em suma que a Impugnada teria apresentado documentação junto ao CREA de apenas um de seus 04 (quatro) “sócios”, não cumprindo com a exigência do item 10.2 do edital, que assim prevê:

10.2. CORPO TÉCNICO 10.2.1. Prova de registro ou inscrição da licitante e dos seus responsáveis técnicos junto à entidade profissional competente (CREA/CAU) a que estiver vinculado a licitante.

Para tanto, a Impugnante expressa sua interpretação no sentido de que todo o corpo técnico que integra a empresa deveria apresentar a prova de registro.

Assim, pugnou pela inabilitação da Impugnada. Razões que não merecem prosperar à vista do que será exposto a seguir.

3. CONTRARRAZÕES RECURSAIS

Primeiramente Nobres Julgadores, é evidente que a Impugnante sobreveio com uma interpretação própria e pessoal sobre a disposição editalícia, realizando uma verdadeira absurda manobra para buscar o que lhe convém.

Ademais, a Impugnada apenas apresentou a prova de registro junto ao CREA do senhor Yarllei Silva Dias, justamente por este figurar como Responsável Técnico, inclusive nos atestados apresentados. Veja-se:

Página 1/25

**Certidão de Acervo Técnico - CAT**
Resolução Nº 1025 de 30 de Outubro de 2009
Resolução Nº 218 de 29 de Junho de 1973
Resolução Nº 1050 de 13 de Dezembro de 2013
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais

CREA-MG

CAT COM REGISTRO DE ATESTADO
3021572/2023
Atividade concluída

CERTIFICAMOS, em cumprimento ao disposto na Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do Confea, que consta dos assentamentos deste Conselho Regional de Engenharia e Agronomia de Minas Gerais - Crea-MG, o Acervo Técnico do profissional **YARLLEI SILVA DIAS** referente à(s) Anotação(ões) de Responsabilidade Técnica - ART abaixo discriminada(s):

Profissional: **YARLLEI SILVA DIAS**
Registro: **SN MG** RNP: **0810345005**
Título profissional: **ENGENHEIRO CIVIL**

Pessoal técnico:

Yarllei Silva Dias – Sócio-Administrador, Engenheiro Civil e Responsável Técnico

Hugo Rocha Silva – Engenheiro de Segurança do Trabalho

Arcos, 24 de novembro de 2023.

Assinado de forma digital por
YARLLEI SILVA
DIAS:05941654740
Dados: 2023.11.24 09:02:09
03'00'

LBD ENGENHARIA LTDA.
YARLLEI SILVA DIAS - CPF nº 059.416.547-40
SÓCIO ADMINISTRADOR

o Coutinho de Faria, nº 81, Sala 01, Bairro Grajaú, Arcos-MG

Ainda, os outros profissionais não são sócios da empresa, mas apenas figuraram em seu quadro.

Em continuidade, cumpre visitarmos o arcabouço legal e jurisprudencial que trata sobre o tema.

O art. 30, §1º, I, da Lei nº 8.666/93 assim prevê:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnico-profissional: **comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente**, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Veja-se que o próprio dispositivo legal sequer abre exigência para o quantitativo de profissionais, sendo que apenas dispõe sobre a necessidade de ter o respectivo profissional.

Ademais, conforme artigo 16 da Resolução 1.121/2019, do Confea, o responsável técnico é o profissional legalmente habilitado e registrado (ou com visto) que responde tecnicamente pela empresa perante o CREA. Ele é integrante do quadro técnico da empresa, conforme registro da ART de cargo/função, e é responsável pelos serviços que registrar através da ART de obra/serviço. Todo responsável técnico é integrante do quadro técnico mas nem todo integrante do quadro técnico é o responsável técnico da empresa perante o CREA.

Nesse sentido, temos os seguintes entendimentos do Egrégio Tribunal de Contas da União:

ENUNCIADO

A comprovação da capacidade técnico-profissional da licitante deve limitar-se à indicação de profissional detentor do acervo técnico estabelecido no edital que, à data da celebração da avença com a Administração, esteja vinculado à empresa por meio de contrato de prestação de serviços celebrado de acordo com a legislação civil comum, sem, necessariamente, possuir liame com o quadro permanente da empresa licitante.

[Acórdão 3291/2014-Plenário](#)

ENUNCIADO

A capacidade técnico-operacional da empresa não é afastada em razão de mudanças no seu quadro de responsáveis técnicos.

[Acórdão 478/2015-Plenário](#)

Sobre o primeiro Enunciado, é justamente a comprovação e preenchimento do requisito pela Impugnada, eis que esta indicou devidamente seu Responsável Técnico, senhor Yarlei Silva Dias, apresentando a documentação deste.

Ademais, cumpre informar que a empresa está passando por alterações e providenciará a baixa dos outros profissionais descritos em seu quadro, em respeito inclusive ao segundo enunciado apresentado alhures.

Desse modo, considerando que não há qualquer incorreção na habilitação, mas sim, contrariedade nos documentos e fundamentos apresentados pela Impugnante, inexistente revisão a ser feita no procedimento.

Por se tratar de mera irresignação, em que pese o brilhantismo das razões expostas pela Impugnante, não merece acolhida a peça impugnativa por esta nobre Comissão.

4. DOS PEDIDOS

Diante todo exposto requer:

- a) O recebimento das contrarrazões, porquanto, próprias e tempestivas.
- b) O acolhimento das contrarrazões apresentadas para negar **PROVIMENTO** à Impugnação.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Arcos, 12 de dezembro de 2023.

LBD ENGENHARIA LTDA
CNPJ 20.743.945/0001-00